

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial
da Comarca da Capital

CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES e EXPRESSO PÉGASO LTDA. – Linha 2336 (Campo Grande x Castelo) - Descumprimento da frota fixada pela SMTR – Utilização de menos veículos que o determinado – Cobrança de preço superior ao determinado – Má-prestação de serviço – Descumprimento do dever de eficiência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de
*liminar***

em face de **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**, com sede na Rua da Assembléia, nº 10, SL 3911, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 12.464.577/0001-33, e **EXPRESSO PÉGASO LTDA.**, com sede na Avenida Cesário de Melo, nº 8121, Cosmos, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.150.608/0001-51, pelas razões que passa a expor:

a) A legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial. Ademais, a irregularidade constatada, atinente à falta de eficiência na prestação desse serviço, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Reg. 492/2011, em anexo) para averiguar reclamação de consumidor que aponta irregularidades na linha 2336 (Campo Grande x Castelo), operada pelas rés.

Manifestou-se o Consórcio Santa Cruz, informando que opera a frota da linha 2336 de forma regular, ressaltando que os veículos que compõem a frota da referida linha se encontram em perfeitas condições de uso e atribuindo eventuais aumentos do intervalo entre os coletivos aos constantes congestionamentos no trajeto (REG 492/2011, fls. 12-14).

Conforme diligências realizadas em 17 de outubro de 2011 pela Secretaria Municipal de Transportes, foi constatado que a linha objeto do inquérito estava operando com frota inferior a 80% da determinada em seus dados cadastrais e que os veículos que compõem a frota apresentaram irregularidades que contrariam o código disciplinar: "Findas as ações, verificou-se que alguns veículos que compõem a frota da linha em análise apresentaram irregularidades que contrariam o código disciplinar deste modal, a

saber: falta de limpeza interna, mau funcionamento das luminárias internas e inoperância da luz de ré. Em relação à operação da linha 2236, verificou-se que o consórcio Santa Cruz operava a mesma com frota inferior a 80% (oitenta por cento) da determinada em seus dados cadastrais” (Reg. 492/2011, fl. 27).

Derradeira fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes, realizada em 09 de julho de 2012 não constatou irregularidades quanto ao estado de conservação dos veículos que compõem a frota da linha 2336, porém verificou que a referida linha operava seu serviço com menos de 100% da frota determinada nos horários de pico de demanda: “Durante as ações verificou-se que a linha em análise operava seu serviço com menos de 100% (cem por cento) da frota determinada, nos horários de pico de demanda, contrariando, desta forma, o Artigo 17, inciso I do Decreto 32.843/2010 – SPPO, que estabelece a operação, neste período, com a totalidade da frota. Em relação ao estado de conservação dos veículos que compõem sua frota, não foi detectada qualquer irregularidade” (Reg. 492/2011, fl. 67).

Tal quantitativo compromete significativamente a regularidade dos horários previstos para a chegada dos veículos, conforme os esclarecimentos prestados pelo supracitado órgão fiscalizador.

Como resultado, os usuários da linha 2336 são submetidos a episódios de superlotação e atrasos, confirmando as alegações iniciais do representante, em fl. 03 do procedimento investigatório.

Dessa forma, foi proposto Termo de Ajustamento de Conduta, objetivando o comprometimento das rés em regularizar as suas atividades (Reg. 492/2011, fls. 70-71).

Transcorrido o prazo para resposta, não foi obtida manifestação da ré CONSÓRCIO SANTA CRUZ acerca da proposta.

No decorrer do procedimento administrativo (Reg. 492/2011), foram recebidas inúmeras reclamações em razão da retirada abrupta de circulação dos veículos que compõem a linha 2336 cuja passagem era de R\$ 5,40, sendo mantidos somente os veículos cuja passagem custa R\$ 8,00:

PREZADOS, BOA NOITE. JÁ ESTAMOS SOFREND O UM ABSURDO COM O TRANSPORTE PRECÁRIO E CARO MAS PARECE NÃO SER SUFICIENTE. A LINHA 2336 CAMPO GRANDE - CASTELO (ESTRADA DA POSSE E MENDANHA), **VALOR R\$ 5,40 DA EMPRESA EXPRESSO PÉGASO FOI DESATIVADA SEM MAIORES EXPLICAÇÕES PARA OS USUÁRIOS DESSE TRANSPORTE PÚBLICO.** COMO PODEREMOS CHEGAR NOS ESPAÇOS DE ENSINO, TRABALHO E LAZER SEM ESSA OPÇÃO DE TRANSPORTE? **AGORA, PARA CHEGAR AO CENTRO DA CIDADE, TEMOS QUE USAR OUTRA LINHA DA MESMA EMPRESA, EXPRESSO PÉGASO, NO VALOR DE R\$8 SEM DIREITO A GRATUIDADE E SEM ACESSIBILIDADE EMBORA CIRCULE COM UM ADESIVO INFORMANDO O CONTRÁRIO.** E MESMO NESSE TRANSPORTE DE VALOR ABSURDO O SERVIÇO NÃO É DE BOM, ALEM DE SER PERIGOSO VISTO QUE ESSES CARROS SÃO ALVO FÁCEIS DE ASSALTANTES. O ÔNIBUS NÃO POSSUI HORÁRIO, FIM DE SEMANA SUA CIRCULAÇÃO É MAIS REDUZIDA E OS ANTIGOS CARROS SÃO COLOCADOS PARA CIRCULAÇÃO. GOSTARIA DE SABER O QUE É POSSIVEL NÓS USARIOS FAZERMOS PARA QUE ESSA LINHA NO VALOR DE \$ 5,40 VOLTE A RODAR ? DESDE JÁ AGRDEÇO PELA ATENÇÃO PRESTADA. COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS PELA OUVIDORIA EM: 03/09/2012. A SECRETARIA DA OUVIDORIA DO MP REALIZOU UM CONTATO COM O NOTICIANTE A FIM DE OBTER MAIS

DETALHES SOBRE O SEU REGISTRO E ESTE NOS INFORMOU QUE REALIZA O ITINERÁRIO CITADO NA NOTÍCIA EM QUESTÃO, TODOS OS DIAS, ADEMAIS REALIZA O SEU EMBARQUE, NO PONTO DE ÔNIBUS, SITUADO NA AVENIDA BRASIL, RJ, PRÓXIMO A VILA KENNEDY, RJ. SEGUNDO PESQUISA NO SITE WWW.GOOGLE, A REFERIDA EMPRESA FICA FIXADA NA AVENIDA CESÁRIO DE MELO, COSMOS, RIO DE JANEIRO, RJ. (grifo nosso – fls. 141do IC).

TRANSPORTE PÚBLICO/ÔNIBUS NOTICIANTE DENUNCIA A EMPRESA EXPRESSO PÉGASO LTDA, SITUADA NA AV. CESÁRIO DE MELO, COSMOS, RJ, POR DESCASO AO USUÁRIO. RELATA QUE **A EMPRESA TIROU DE CIRCULAÇÃO, SEM PRÉVIO AVISO, OS COLETIVOS DE DUAS PORTAS DA LINHA 1136, CUJA PASSAGEM ERA DE R\$ 5,40, QUE FAZ O TRAJETO CASTELO/CAMPO GRANDE. INFORMA QUE DEVIDO A ISSO OS USUÁRIOS SÃO OBRIGADOS A DESEMBOLSAR O VALOR DE R\$ 8,00 (POR VIAGEM) NO COLETIVO DENOMINADO DE 'TARIFA', ISTO É, VEÍCULO DE UMA SÓ PORTA, QUE NÃO ACEITA BILHETE ÚNICO.** SOLICITA PROVIDÊNCIAS. M.M. (grifo nosso – fls. 137 do IC).

ILUSTRE PARQUET, VENHO COMUNICAR O ABUSO QUE A EMPRESA RODOVIÁRIA EXPRESSO PÉGASO LTDA ESTÁ COMETENDO CONTRA A POPULAÇÃO CARIOCA. PARA FICAR MAIS FÁCIL, PRIMEIRO VOU RESUMIR: **A EMPRESA EM COMENTO É A RESPONSÁVEL PELA LINHA 2336 (CAMPO GRANDE X CASTELO), ESTA LINHA POSSUI 2 TIPOS DE ÔNIBUS, UM CHAMADO DE "TARIFINHA" QUE CUSTA R\$ 5,40 E OUTRO MODELO CLASS QUE CUSTA R\$ 8,00, QUE É CONHECIDO COMO "TARIFA" OU "FRESCÃO". POIS BEM, HOJE (23/07/2012) A PÉGASO RETIROU DE CIRCULAÇÃO ÔNIBUS DE R\$ 5,40, DEIXANDO SOMENTE EM CIRCULAÇÃO O ÔNIBUS DE R\$ 8,00. (...).** (grifo nosso – fls. 133 do IC).

BOM DIA. GOSTARIA DE DEMONSTRAR MINHA INDIGNAÇÃO COM A EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO PEGASUS QUE ADMINISTRA A LINHA 2336 - CAMPO GRANDE X CASTELO - VIA ESTRADA DA POSSE, UMA VEZ QUE A EMPRESA ACABOU DE TIRAR A LINHA CUJO VALOR DA PASSAGEM ERA R\$ 5,40, DISPONIBILIZANDO SOMENTE A LINHA CUJO VALOR ATUAL É DE R\$ 8,00, OU SEJA, O PASSAGEIRO NÃO DISPÕE DE OUTRO MEIO DE TRANSPORTE MAIS BARATO PARA CHEGAR AO SEU EMPREGO, HAJA VISTA QUE A ÚNICA EMPRESA QUE PRESTA ESSE SERVIÇO NA REGIÃO ESTÁ AGINDO COM PATENTE DESRESPEITO AOS PASSAGEIROS/CONSUMIDORES, POIS ALÉM DE TIRAR DE CIRCULAÇÃO O ÚNICO ÔNIBUS QUE CIRCULAVA NESSE ITINERÁRIO COM PREÇO MAIS BAIXO, ESTÁ DISPONIBILIZANDO SOMENTE O MAIS CARO, FATO QUE OBRIGA O PASSAGEIRO A PAGAR R\$ 16,00 POR DIA, E R\$ 352,00 POR MÊS, CONSIDERANDO 22 DIAS TRABALHADOS, OU SEJA, MAIS DA METADE DE UM SALÁRIO MÍNIMO, O QUE É UM VERDADEIRO ABSURDO. COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS, PELA OUVIDORIA, EM 24/07/2012. A

SECRETARIA NÃO CONSEGUIU CONTATO COM A NOTICIANTE, PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DA NOTÍCIA, EIS QUE NO ATENDIMENTO DA LIGAÇÃO FOI INFORMADO QUE A REQUERENTE NÃO ESTAVA PRESENTE. NO BANCO DE DADOS DO SISTEMA DA OUVIDORIA CONSTA QUE A EMPRESA DE ÔNIBUS DENUNCIADA LOCALIZA-SE NA AVENIDA CESÁRIO DE MELO Nº 8.121, COSMO, RIO DE JANEIRO. (grifo nosso – fls. 130 do IC).

SR. OUVIDOR, VENHO MAIS UMA VEZ VALER-ME DE SEUS SERVIÇOS NA RESOLUÇÃO DOS PREBLEMAS QUE AFLINGEM E AVILTAM OS DIREITOS DA POPULAÇÃO. **A EMPRESA DE ONIBUS PEGASO(LINHA 2336 CAMPO GRANDE/CENTRO) RETIROU DE CIRCULAÇÃO A PARTIR DO DIA 22/07/2012 A LINHA COM TARIFA DE 5,40, DEIXANDO APENAS A DE 8,00 REAIS, ONTEM ESPEREI MAIS DE 1 HORA PELO ONIBUS DE 5,40, SENDO OBRIGADA A PEGAR O DE 8,00 SENDO QUE NOSSO VALE NÃO COBRE ESTE VALOR,** POR FAVOR AJUDE OS MORADORES DA ZONA OESTE, JÁ QUE A PREFEITURA NÃO TOMA NENHUMA PROVIDÊNCIA. GRATA SILVIA HELENA COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS, PELA OUVIDORIA, EM 24/07/2012. NO CONTATO TELEFÔNICO REALIZADO NESTA DATA COM A NOTICIANTE, ESTA INFORMOU QUE O ENDEREÇO DA EMPRESA DENUNCIADA FICA NA AVENIDA CESÁRIO DE MELO Nº 8.121, COSMO, RIO DE JANEIRO. (PP) (grifo nosso – fls. 126 do IC).

Vários outros consumidores relataram o mesmo fato ao Ministério Público.

Os dados cadastrais da linha 2336 foram fornecidos pela Secretaria Municipal de Transportes em fls. 24/25. Dele constam:

VEÍCULO	TARIFA	FROTA
Ônibus Rodoviário c/ ar	R\$12.60	25
Midiônibus urbano c/ ar c/ elevador	R\$4,90	7
Ônibus Bas Urb c/ ar c/ elevador	R\$4,90	18

A operação da linha apenas com o tipo de veículo mais caro constitui, portanto, ilegalidade patente.

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Da prestação eficiente dos serviços públicos

As rés que figuram no pólo passivo são prestadoras de serviço público no ramo de transportes urbanos intermunicipais. Dessa forma, indubitável a aplicação do CDC.

Destarte, como estampado no art. 22 da legislação consumerista, é dever das empresas em comento prestarem tais serviços de forma eficaz. A eficiência é um dever que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, parágrafo único, IV.

Importante ressaltar o conceito de eficiência mais utilizado pela doutrina, qual seja, dos ilustres professores Luis Luiz Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de direito constitucional*, p. 235":

"O princípio da eficiência tem partes com as normas da 'boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, **deve concretizar a atividade administrativa predisposta**

a extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado". (grifou-se)

Seguindo essa premissa, observa-se que a conduta das rés, que não cumprem a determinação do órgão competente no tocante ao número de carros necessários e à tarifa cobrada, constitui afronta ao princípio da eficiência, à Constituição Federal e ao CDC, que primam por uma prestação eficiente dos serviços públicos.

Outrossim, flagrante é a afronta as normas consumeristas, ressaltando-se, no caso em tela, a regra do art. 6º, X, e art. 39º, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

(...)

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);”

Os serviços prestados pelas rés mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza a linha 2336, caracterizando um vício de

serviço, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Por seu turno, tais vícios ocasionam danos ao consumidor, oriundos da elevação do gasto com a passagem e do aumento do intervalo entre os carros, fazendo os usuários esperarem muito pelos veículos e viajarem em ônibus lotados.

b) **O ressarcimento dos danos causados aos consumidores**

As rés também devem ser condenadas a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vêm causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais mezinhos direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

c) Os requisitos para o deferimento de liminar

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço de transporte coletivo pelo emprego de quantitativo de veículos inferior ao determinado pela Secretária Municipal de Transportes, e pela cobrança de tarifa mais onerosa, conforme as diligências colhidas pelo procedimento investigatório em tela.

O *periculum in mora* se prende ao tempo excessivo que o consumidor espera pelos ônibus e ao desconforto advindo de viagens em ônibus lotados. E ainda pela cobrança de tarifa mais onerosa, que causa prejuízos irreparáveis à locomoção dos humildes cidadãos atendidos pela linha de que trata a ação.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer após percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo ficarão indefesos por esse longo período e submetidos ao alvedrio das rés.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas

economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores: de transporte público, principalmente em direção ao trabalho.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* às rés que, no prazo de 48 horas, empreguem em sua linha de ônibus 2336 (Campo Grande x Castelo), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota, a tarifa e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
- b) que sejam as rés condenadas a empregar, na linha de ônibus 2336 (Campo Grande x Castelo), ou

outra que a substituir, o trajeto, a frota, a tarifa e os horários determinados pela SMTR, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

- c) que sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, inclusive com a repetição do indébito, em dobro, dos valores cobrados indevidamente;
- d) a condenação das rés a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85.
- e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
- f) a citação das rés para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;
- g) que sejam condenadas as rés ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal das rés, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2012.

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça

Mat. 2099